



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - TRF6

PROCESSO SEI 0001047-56.2023.4.06.8000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - TRF6

OBJETO: Contratação licenças da plataforma Jira para gerenciamento de serviços (Jira Service Management) e projetos (Jira Software) de TI do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e Subseções Judiciárias vinculadas.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **3LAYER TECNOLOGIA S.A**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por esta pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2023 - TRF6 (UASG 90059).

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço do recurso apresentado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (doc. 0593606)

A recorrente alega, em suma, que:

- a) O atestado de capacidade técnica subscrito por EAI CLUBE AUTOMOBILISTA - CNPJ 34.656.383/0001-72 (id. SEI 0586614, f. 116) foi emitido para o CNPJ 06.118.361/0001-13 (matriz), enquanto nas demais documentações da licitante, constam o CNPJ 06.118.361/0003-85 (filial);
- b) O atestado de capacidade técnica subscrito por EAI CLUBE AUTOMOBILISTA - CNPJ 34.656.383/0001-72 (id. SEI 0586614, f. 116) não possui data, descumprindo, assim, o Art. 12-I da Lei 14.133/2021;
- c) O atestado de capacidade técnica subscrito por EAI CLUBE AUTOMOBILISTA - CNPJ 34.656.383/0001-72 (id. SEI 0586614, f. 116) reporta-se a licenças distintas daquelas exigidas em Termo de Referência;
- d) O pregoeiro concedeu, indevidamente, oportunidade adicional para a primeira colocada apresentar os atestados de capacidade técnica, o que não seria cabível, por se tratar de hipótese distinta daquela prevista no Art. 64-I da Lei 14.133/2021

(complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame);

e) O atestado de capacidade técnica subscrito por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A - CNPJ 06.118.361/0001-13 (id. SEI 0588390, f.1) é datado de 23/07/2021, o que descumpriria o subitem 8.4 do Edital, porque refere-se a contrato assinado em 24/03/2021, portanto, em prazo inferior a um ano do início da execução;

f) A vencedora apresentou, indevidamente, entre os atestados de capacidade técnica, dois Termos de Recebimento - subscritos, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - referentes a produtos distintos do solicitado em Edital e igualmente emitidos em prazo inferior a um ano da celebração do contrato. Destaca-se que, embora a recorrente mencione "TJSE", trata-se de erro material, pois a documentação da vencedora adveio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES).

III. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando a intenção da Administração em concluir a licitação ainda neste exercício financeiro, a partir dos elementos já constantes dos autos — informação da área técnica (0594677) e prévia avaliação da pregoeira quanto à improcedência do recurso —, encaminham-se os autos, excepcionalmente, sem a apresentação das contrarrazões pela empresa **PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA** e sem a correspondente análise da pregoeira.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

No que tange aos apontamentos feitos no recurso quanto à habilitação técnica, a área técnica se manifestou (0594677):

"Após analisar o doc.0593606 (Recurso razões - empresa 3 LAYER 0593606) referente à questão técnica, entendemos que o item "**3) NÃO CONTEMPLAÇÃO DOS ITENS SOLICITADOS**" não é válido e deve ser indeferido, conforme esclarecimentos abaixo:

- O Termo de Referência 0524257 exige como Habilitação Técnica em seus itens 8.4.1.1 e 8.4.1.2 (pág.18):
 - Disponibilização do Jira Service Management para no mínimo 50 agentes, sem indicar a versão necessária.
 - Disponibilização do Jira Software para no mínimo 100 usuários, sem indicar a versão necessária.

- O mesmo documento 0524257 exige como critério adicional, no item 8.4.1.3 (pág.18):
 - "Fazer parte da lista oficial de parceiros certificados pela Atlassian: <https://www.atlassian.com/br/partners>", o que é o

caso da empresa PrimeUp, confirmando que detém conhecimento adequado e validado pela fabricante.

- Jira Service Management
 - O atestado apresentado pela empresa PrimeUp 0586614 (pág. 116) confirma a prestação de serviço para Empresa EAI:
 - Jira Service Management e Plug-ins para 100 agentes;

- Jira Software
 - O atestado apresentado pela empresa PrimeUp 0586614 (pág. 116) confirma a prestação de serviço para Empresa EAI:
 - Jira Software e Plug-ins para 400 usuários;
 - Atendido com o contrato (aditivo 01º TERMO ADITIVO – COUPA 2020.23833.01) realizado com "Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.", para:
 - 400 usuários do Jira Software. Documento 0586614, páginas 3 a 91, prestação de serviços desde Agosto/2019.

- Complementando os atestados, o doc. 0588390 ratifica:
 - (pág. 1) Atestado da Ipiranga: *"A empresa PrimeUp Soluções em TI Ltda., CNPJ 06.118.361/0001-13, fornece e apoia de forma satisfatória as soluções Atlassian para a Ipiranga Produtos de Petróleo, desde Agosto de 2019, para 400 usuários Jira Software cloud, Confluence cloud e plug-ins diversos do marketplace da Atlassian. Adicionalmente PrimeUp Soluções em TI Ltda. é a nossa empresa parceira em suporte e sustentação das ferramentas Atlassian dentro da Arquitetura Técnica e Qualidade."* Sendo assim, atendido o item Jira Software para no mínimo 100 usuários.
 - (pág. 11) O fornecimento continuado até 2023 do Jira Software e Jira Service Management, ambos para a versão Cloud Standard para Empresa EAI.

- Email enviado pela empresa EAI (doc. 0589616) confirmando a prestação continuada até 2023.

Como podemos validar, com base nas informações acima extraídas dos documentos do processo, o atestado apresentado está de acordo com o exigido nos termos desta licitação."

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Letras "A" e "C" - Item 1:

A recorrente alega que o atestado apresentado foi emitido para o CNPJ 06.118.361/0001-13, enquanto nas demais documentações da licitante constam o CNPJ 06.118.361/0003-85, trata-se de assunto pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que matriz e filial(is) forma(m) uma única pessoa jurídica e o atestado de capacidade técnica tem validade em licitações na qual participa filial com atestado da matriz. Para tanto, citarei alguns trechos de acórdãos que corroboram a informação:

"Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007." (Acórdão 3056/2008)

"9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (Acórdão 1277/2015)

Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461: "atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante."

Letras "A" e "C" - Item 2:

O atestado emitido pela empresa EAI CLUBE AUTOMOBILISTA S.A. (doc. 0586614 - página 116), não possui data de emissão. Porém, informa que a recorrida fornece os serviços desde julho de 2020. Em diligência realizada, por meio de e-mail à empresa emissora dos atestados, esta pregoeira elaborou a Informação 0590433, no dia 22/12/2023, abaixo transcrita:

Informo que o atestado apresentado pela empresa PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA, referente aos serviços prestados à EAI CLUBE AUTOMOBILISTA (doc. 0586614 - página 116) foi considerado válido, apesar de não conter a data de emissão, considerando que, em diligência realizada junto à empresa emissora do atestado, conforme e-mail 0589616, houve confirmação de que o início do fornecimento dos produtos se deu em 2020 e permaneceu até julho de 2023.

A partir dessa informação, fica claro que a empresa prestou os serviços a EAI CLUBE AUTOMOBILISTA por mais de um ano e, com base no princípio do formalismo moderado, infere-se que é desnecessário confirmar se o atestado havia sido expedido há pelo menos um ano do início da execução.

Além disso, a partir das alegações apresentadas pela recorrida por email, a Diretora da Sulic verificou, conforme id SEI 0594754, fls. 1e 2, no programa Acrobat Reader, que o atestado de capacidade técnica subscrito por EAI, confere a data de criação do documento, conforme a alegação da recorrida.

A partir das alegações apresentadas pela recorrida por email, a Diretora da Sulic verificou, no programa Acrobat Reader, que o atestado de capacidade técnica subscrito por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A - CNPJ 06.118.361/0001-13 (id. SEI 0588390, f.1) tem assinatura válida, conforme id SEI 0594754, f.1, o que suplantaria a ausência de "certificado de completude, documento este que valida as informações,

registrando dados da assinatura, do signatário" .

Letras "A" e "C" - Item 3:

Referente à "NÃO CONTEMPLAÇÃO DOS ITENS SOLICITADOS", no qual a recorrente alega que "o atestado solicitado deveria contemplar os itens Jira Service Management Cloud Premium (50 agentes) e Jira Software Cloud Premium (100 usuários)" não procede, simplesmente pelo fato desse texto não corresponder aos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.2 do Termo de Referência, transcritos abaixo:

8.4.1. Para fins de habilitação técnica, a LICITANTE deverá apresentar os seguintes atestados, fornecidos por pessoa de direito público ou privado, que comprovem:

8.4.1.1. Disponibilização do Jira Service Management para no mínimo 50 agentes.

8.4.1.2. Disponibilização do Jira Software para no mínimo 100 usuários.

Ademais, a área técnica deu parecer de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida atendem às exigências do item 8.4 do Termo de Referência, conforme Item IV. "DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA" desta análise.

Letra "B":

Em relação à afirmação da recorrente de que "a LICITANTE PRIME UP, CNPJ 06.118.361/0003-85, foi convocada pela primeira vez para enviar anexos até 14:50:00 do dia 19/12/2023", informo que a convocação referia-se ao envio da proposta ajustada ao lance final, nos termos do item 5.20.4 do edital, conforme consta na mensagem do chat do Compras.gov do dia 19/12/2023, às 12:47h, transcrita abaixo:

Senhor licitante, considerando que é o atual arrematante do pregão 11/2023 - TRF6, solicito que envie a proposta ajustada ao lance final ofertado, conforme item 5.20.4 do edital.

A empresa enviou, junto com a proposta, alguns documentos de habilitação, que foram analisados por esta pregoeira, embora ainda não tivessem sido solicitados. Logo, quando foi feita a solicitação do envio dos documentos de habilitação, no dia 19/12/2023, às 16:40h, nos termos do item 7.9.1 do edital 0558583, já foram pedidos os documentos complementares aos analisados anteriormente, além dos demais documentos de habilitação exigidos no item 8.2 do Termo de Referência. Para o envio dos documentos de habilitação, foi enviada no chat, no dia 19/12/2023, às 16:47h, a seguinte mensagem:

Tendo em vista que o prazo de duas horas para envio da documentação, estabelecido no item 7.9.1 do edital, extrapola o horário comercial e que amanhã o horário de expediente deste TRF6 será a partir das 13:00 horas, devido ao recesso forense, fica estabelecido que o prazo de envio da documentação será até as 13:00 horas do dia 20/12/2023.

Logo, foram cumpridos os prazos de envio de proposta e de documentos de habilitação, conforme itens 5.20.4 e 7.9.1 do edital, respectivamente, não procedendo o argumento da letra "B" da recorrente, de indevida solicitação de envio de nova documentação, como apresentado na letra "B)" do recurso.

Letra "C" - Item 4:

O atestado a que a recorrente se refere trata-se do atestado fornecido pela Ipiranga (doc. 0588390 - página 1), emitido em 23/07/2021, e que informa que o início dos serviços ocorreu em agosto de 2019. Além disso, os documentos apresentados no documento 0586614 pela recorrida, nas páginas 16 a 27 e página 50, demonstram que o início da prestação dos serviços ocorreu em 27/08/2019. Esses dados são suficientes para invalidar o argumento da recorrente de que "o atestado, teoricamente, é datado em 23/07/2021. Contudo, o contrato anexado é mencionado como assinado em 24/03/2021, com vigência até 18/08/2022".

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **3LAYER TECNOLOGIA S.A**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 - TRF6 e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela recorrente, MANTENDO A DECISÃO de declarar como vencedora a licitante **PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto à análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

MARCELA JUNIA EMÍDIO DO CARMO
Pregoeira
(assinado digitalmente)

À DIGER,

Considerando a intenção da Administração em concluir a licitação ainda neste exercício financeiro, a partir dos elementos já constantes dos autos — informação da área técnica (0594677) e prévia avaliação da pregoeira quanto à improcedência do recurso —, encaminham-se os autos, excepcionalmente, sem a apresentação das contrarrazões pela empresa **PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA** e sem a correspondente análise da pregoeira.

Mirian Lipovetsky
Diretora da Subsecretaria de Licitações e Contratos
Sulic/SECOF



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Supervisor(a) de Seção**, em 29/12/2023, às 21:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mirian Lima Lipovetsky, Diretor(a) de Subsecretaria**, em 29/12/2023, às 21:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0594763** e o código CRC **A172DF82**.